

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO PE SRP Nº 012/2023.

OBJETO: Registro de preços visando à futura e eventual contratação de empresas para aquisição de Kit Bebê – Benefício Eventual, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Pacajá-PA.

A Secretária Municipal de Assistência Social, **Srª. Marta Resende Soares**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Lei Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, vem pelo presente instrumento justificar a realização do processo de Anulação do procedimento administrativo Pregão Eletrônico 012/2023.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O referido Certame Licitatório foi realizado no dia 28 de abril de 2023, por meio do sistema de licitações Eletrônicas "**Licitanet**", passou a fase de recursal, foi inabilitada a licitante 1ª colocada e logo após foi chamada a 2ª colocada para apresentar proposta para o item em questão, verificou se os documentos de habilitação, em seguida foi adjudicado o objeto. Ocorre que, após a sessão pública, ao verificar os autos do processo foi constatado que houve divergência nas Cotações que deram suporte a elaboração da Planilha de Valor Estimado, causando erro incontornável nos valores apresentado no Termo de Referência.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Certo, pois, que, constatada ilegalidade de algum ato, deve a administração anular seus próprios atos. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

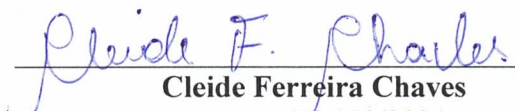
Desta feita, diante desta constatação, a anulação do certame é medida salutar que se impõe, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade, o interesse público, como também, o erário público de despesas que possam causar algum tipo de prejuízo.

No mais, o entendimento pacificado de nossos tribunais é no sentido de que a Administração Pública encontra respaldo para operar anulação do certame, com base no **ART. 49 DA LEI 8.666/93** e nas **Súmulas 346 e 473**, editada pelo **Supremo Tribunal Federal – STF**.

Portanto, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode anular o ato por motivo de conveniência ou oportunidade, para que não haja prejuízos a Administração e aos licitantes, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o princípio da Autotutela Administrativa.

Deste modo submeto o presente processo a ordenadora de despesas a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação, com a devida manifestação da Assessoria Jurídica, sobre a legalidade da decisão. Sem mais para o momento desde já agradeço.

Pacajá/PA, 23 de julho de 2023.



Cleide Ferreira Chaves
Decreto Nº 152/2021
Pregoeira